

19/12/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 189443-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS  
DE BELO HORIZONTE E REGIAO  
ADVOGADO: ELCIO REIS E OUTROS  
RECORRIDO: RICARDO MAGALHAES TEODORO E OUTROS  
ADVOGADO: MONICA BEATRIZ GUERRA E OUTROS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO.

Trata-se de encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República.

Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

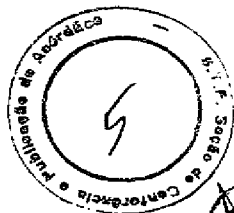
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 19 de dezembro de 1996.

01864090  
04371890  
04431000  
00000100

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



19/12/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 189443-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS  
DE BELO HORIZONTE E REGIAO  
ADVOGADO: ELCIO REIS E OUTROS  
RECORRIDO: RICARDO MAGALHAES TEODORO E OUTROS  
ADVOGADO: MONICA BEATRIZ GUERRA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a, da Constituição, foi interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região contra acórdão do Tribunal de Justiça local, confirmatório de sentença que exonerou integrantes da categoria profissional, não filiados ao sindicato recorrente, da obrigação alusiva à "contribuição confederativa" prevista no art. 8º, IV, da Carta Federal.

Sustenta o recorrente que o acórdão contraria a referida norma constitucional.

O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado, havendo a douta Procuradoria-Geral da República opinado no sentido do não-conhecimento.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

AM/ismr



RECURSO EXTRAORDINARIO N. 189443-1 MINAS GERAIS

## V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): A matéria, conforme observou o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, já foi examinada pela eg. Segunda Turma do STF, no RE 198.092, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, que assim fundamentou o seu voto, acolhido por unanimidade:

"Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais — art. 149 da Constituição — com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral da entidade sindical — C.F., art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

No próprio inc. IV do art. 8º da Constituição Federal, está nítida a distinção: "a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei". (Grifei).

José Afonso da Silva, dissertando a respeito, escreve que "há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de caráter parafiscal, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os arts. 578 e 610 da CLT, chamada "Contribuição Sindical", paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas." (José Afonso da Silva, "Curso de Dir. Const. Positivo", Malheiros Ed., 12ª ed., 1996, pág. 293).



01864090  
04371890  
04433000  
01580350

Como dizíamos, a contribuição confederativa, que não é tributo, não é compulsória para os empregados não filiados à entidade sindical.

O tributo é que tem caráter compulsório. A compulsoriedade, aliás, é traço caracterizador do tributo (CTN, art. 3º). A sua instituição depende de lei. Já a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser instituída por lei — C.F., art. 8º, IV — é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato, convindo esclarecer que a Constituição, em seguida à instituição da contribuição confederativa — art. 8º, IV — dispôs, no inciso V do citado art. 8º, que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato", na linha, aliás, de que "é plena a liberdade de associação para fins lícitos" (C.F., art. 5º, XVII) e que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". (C.F., art. 5º, XX)."

Trata-se de decisão que aplicou corretamente o texto legal sob apreciação.

Com efeito, não poderia ser ele interpretado senão em consonância com o princípio da liberdade sindical, consagrado pela Carta, o qual, à ausência de qualquer ressalva, tem por corolário inarredável a regra de que as deliberações tomadas pela assembleia sindical não podem sujeitar senão os filiados da entidade.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.



\* \* \* \* \*

AM/ismr

1ª TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 189443-1

ORIGEM : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS  
DE BELO HORIZONTE E REGIAO

ADV. : ELCIO REIS E OUTROS

RECDO. : RICARDO MAGALHAES TEODORO E OUTROS

ADV. : MONICA BEATRIZ GUERRA E OUTROS

**Decisão:** A Turma não conheceu do recurso extraordinario.  
Unânime. 1ª Turma, 19.12.96.

01864090  
04371890  
04434000  
00000400

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte  
Secretário